



PROCESSO Nº 0894232021-0- e-processo nº 2021.000098005-7

ACÓRDÃO Nº 016/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA - INCORPORADORA (NATURA COSMÉTICOS S.A.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANCA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Erro material constatado. Onde se lê “Revista Natura”, deve-se ler “Revistas do Fabricante/Remetente”, em atenção à realidade fática do período autuado (setembro e outubro de 2020), anterior à incorporação formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, para corrigir o erro material identificado na nomenclatura das revistas "Natura", passando-se a ler como "Revistas do Fabricante/Remetente", mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 933000008.09.00001031/2021-58, conforme valores já fixados no Acórdão nº 343/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 27 de janeiro de 2026.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 0894232021-0 - e-processo nº 2021.000098005-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA - INCORPORADORA (NATURA COSMÉTICOS S.A.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANCA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Erro material constatado. Onde se lê “Revista Natura”, deve-se ler “Revistas do Fabricante/Remetente”, em atenção à realidade fática do período autuado (setembro e outubro de 2020), anterior à incorporação formal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 343/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 933000008.09.00001031/2021-58, lavrado em 16 de junho de 2021, contra a empresa AVON COSMÉTICOS, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em operações sujeitas à substituição tributária, quando o contribuinte substituto emprega o marketing direto (venda porta a porta), a base de cálculo do ICMS para toda a cadeia produtiva e distributiva do item a ser revendido será, via de regra, os preços de



comercialização sugeridos pelo próprio fabricante, geralmente encontrados nas listas ou catálogos distribuídos aos seus revendedores autônomos.

- Ajustes realizados de acordo com as provas contidas nos autos e com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a existência das seguintes nulidades, contradições, omissões e erros de fato no decisum que proveu apenas parcialmente o recurso voluntário da empresa:

- a) a nulidade do acórdão por ter julgado diretamente argumentos de mérito que não foram analisados na primeira instância administrativa. Alega-se que o Colegiado aplicou indevidamente a "teoria da causa madura", cerceando o direito ao duplo grau de jurisdição ao enfrentar teses sobre nulidade do auto e imunidade de produtos sem o crivo prévio do julgador singular.
- b) aponta contradição lógica no julgado ao considerar a cassação do Termo de Acordo (TARE) nº 2016.000016 como "automática" pelo Decreto nº 39.737/2019. A empresa argumenta que o próprio voto condutor cita pareceres e atos discricionários posteriores que visavam adequar o regime, o que provaria que a revogação não ocorreu de plano com a norma geral, mas sim por ato administrativo específico.
- c) defende que, como a notificação formal da cassação do TARE ocorreu apenas em 16/01/2020, a cobrança majorada do ICMS-ST só poderia vigorar a partir de 1º/01/2021. Argumenta-se que o acórdão foi contraditório ao validar o auto de infração que usou a data do ato formal de cassação, mas, simultaneamente, considerar que o prazo constitucional já teria corrido desde a publicação do decreto em 2019.
- d) aponta que este Conselho utilizou equivocadamente uma decisão do STJ como se houvesse análise de mérito favorável ao Estado. Segundo a Embargante, o STJ sequer conheceu do recurso da Avon por óbices sumulares (Súmulas 7 e 280), e os trechos citados no acórdão embargado seriam apenas relatórios do entendimento de instâncias inferiores, e não a posição da Corte Superior.
- e) destaca um erro material no acórdão que se refere aos catálogos de preços como "Revista Natura", quando, à época dos fatos geradores (2020), a Avon ainda não havia sido incorporada e utilizava a "Revista Avon". Para a recorrente, embora pareça um erro simples, ele demonstra que o julgado utilizou uma fundamentação "pré-concebida" e alheia às provas específicas destes autos.
- f) Alega-se omissão quanto aos acórdãos transitados em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, trazidos na defesa, que consideraram inválida a utilização de catálogos como base de cálculo do ICMS-ST. A Embargante reforça que perícias naquelas ações comprovaram que as revendedoras não são obrigadas a seguir os preços sugeridos, o que desconstituiria a presunção legal adotada pelo fisco paraibano.



- g) afirma que o acórdão distorceu o contexto de uma decisão do tribunal administrativo do Distrito Federal. Sustenta que, no DF, a administração reconheceu, após perícia, a impossibilidade de usar catálogos e firmou acordo para uso de MVA, ao contrário do que foi interpretado por este Conselho para fundamentar a manutenção da autuação.
- h) rebate a tese de que estaria pedindo a declaração de inconstitucionalidade de lei, o que fugiria à competência deste órgão. Argumenta que o pedido é para afastar um critério de base de cálculo (catálogo) comprovadamente divorciado da realidade econômica da empresa, o que seria dever da instância administrativa para garantir a verdade material.
- i) aponta omissão quanto ao art. 8º, § 3º, da Lei Kandir, que restringe o uso de preços sugeridos em catálogos para base de cálculo de ICMS-ST apenas quando emitidos por fabricante ou importador. A recorrente afirma ser mera atacadista e que a equiparação industrial para fins de IPI não autoriza a aplicação dessa regra específica na esfera estadual do ICMS.
- j) sustenta-se erro de premissa ao desconsiderar que a própria Paraíba, após a autuação, firmou novo regime especial com a empresa aceitando a MVA de 60% em substituição aos catálogos. A Embargante defende que esse fato novo prova que o fisco reconhece a inadequação dos catálogos, devendo o critério ser revisto retroativamente para evitar uma cobrança sabidamente indevida.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa NATURA COSMÉTICOS S.A., sucessora por incorporação de AVON COSMÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 343/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 933000008.09.00001031/2021-58.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre enfrentar o argumento da Embargante concernente à suposta "avocação" do processo por este Colegiado Pleno.

Em que pese o esforço argumentativo da contribuinte, tal tese não encontra eco na realidade normativa desta Casa, pois, de forma diversa da que sugere a Embargante ao utilizar o termo "avocação", o julgamento realizado por este Tribunal Pleno decorreu de uma delimitação de competência estabelecida de forma precisa pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICRF/PB).

Conforme o próprio recurso admite, o crédito tributário em discussão envolve controvérsia acerca de Termo de Acordo (TARE), circunstâncias que atraem a competência originária e obrigatória do Pleno, nos exatos termos do Art. 13, inciso I c/c o Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Neste sentido, não houve um ato discricionário de "chamar para si" um processo que competiria a outra instância (o que caracterizaria a avocação propriamente dita), mas sim o estrito cumprimento do dever legal de processamento e julgamento pela instância competente.

A remessa do feito ao Tribunal Pleno atende ao princípio da legalidade administrativa e visa garantir a uniformidade das decisões em matérias de maior impacto financeiro ou complexidade jurídica para o Estado, não configurando, sob qualquer prisma, prejuízo ao contraditório ou ao devido processo legal.

Portanto, resta afastada qualquer pecha de irregularidade procedimental, uma vez que a tramitação obedeceu rigorosamente à arquitetura de competências desenhada pelo legislador para este órgão paritário.

Por sua vez, a aplicação da teoria da causa madura encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, permitindo que a instância *ad quem* enfrente os fatos prontos para julgamento, inclusive, caso seja adotado como inspiração o CPC (art. 1.013, § 3º, III), em caso de omissão de análise de pedidos pelo órgão julgador de instância inferior.

Uma vez que o processo estava instruído com as normas e argumentos das partes, o Tribunal Pleno agiu em conformidade com o rito processual ao decidir o mérito, evitando dilações indevidas que ferem o princípio da celeridade e da economia



processual, tendo se debruçado nas planilhas para ajustar o crédito com base no entendimento que foi adotado.

No que se refere à alegada contradição a respeito dos efeitos da cassação do Tare, a embargante aponta a existência de contradição, pois, no seu entender, a decisão do colegiado, apesar de ter desenvolvido fundamentos que indicam que não houve cassação automática do instrumento concessor do benefício, decidiu pela aplicação da anterioridade a partir da publicação do Decreto nº 39.737/2019.

O argumento do acórdão não sustenta uma cassação automática pela lei, mas sim uma incompatibilidade superveniente que obriga o administrador ao exercício da autotutela, tendo consignado que o ato é discricionário, reforçando que a administração possui o dever-poder de avaliar a conveniência da manutenção de benefícios frente ao novo cenário legal.

Nesse sentido, ficou registrado que a entrada em vigor das alterações “ensejou a “necessidade de ajustar os Termos de Acordo existentes à nova realidade trazida pela norma legal superveniente”” e, por tal razão, deve ser compreendido que o Decreto nº 39.737/2019 não extingue o TARE de plano, mas atua como o pressuposto jurídico que remove o fundamento de validade da MVA reduzida, exigindo a formalização da cassação.

A alegada contradição entre a discricionariedade e a anterioridade do Decreto dissipa-se quando se compreende que o ato de cassação é a exteriorização de um comando normativo pré-existente, tendo o acórdão sido taxativo ao afirmar que “o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto”.

Quanto ao dever de verificação do cenário econômico, este serve como o elemento motivador que legitima a cassação perante o interesse público, afastando qualquer alegação de arbitrariedade, tendo o Conselho citado que o Parecer emitido pela Gerência Executiva de Tributação citou os estudos da GOSTEX que demonstraram uma “enorme diferença entre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto e aquela que de fato é praticada nas operações realizadas pela empresa”. Ademais, houve registro do trecho do supracitado Parecer no sentido de que “a justificativa apresentada pela requerente de que foi surpreendida pela cassação do referido Termo e as alegações apresentadas de que não existiam motivos para esse ato é falaciosa”, dado que a norma já havia alterado a situação fática.

A estrutura do julgado demonstrou que o regime de TARE é apresentado como uma “exceção à regra geral da tributação”, sendo que, por sua natureza jurídica, “fica passível de alteração / revogação / cassação discricionária, desde que motivada e em consonância com o arcabouço legal”, sendo assim, o que o acórdão embargado estabelece é que a publicação do Decreto em 2019 esvaziou o conteúdo econômico do TARE nº 2016.000016 e, se o administrador fosse impedido de cassar o acordo após a mudança da lei, o TARE deixaria de ser um regime especial para se tornar um privilégio imune à legislação soberana, o que violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade tributária.



Em suma, sem olvidar que o Acórdão tratou da limitação de sua competência para anular ato praticado por outra instância da Administração Pública e que neste ato houve a determinação da aplicação da anterioridade, a decisão tratou a cassação como ato discricionário, mas limitou a sua discussão, inclusive em relação ao "cenário econômico" à justificativa do Fisco para o fim do benefício. Dessa forma, o Conselho sinaliza que, se o contribuinte quisesse discutir se a cassação foi injusta, baseada em dados econômicos errôneos, ou aplicada em momento inadequado, deveria ter feito por meio de impugnação específica do ato administrativo de cassação (via administrativa própria ou judicial) e não como defesa em um Auto de Infração, onde o foco é a procedimento do crédito tributário constituído após a vigência da norma geral.

A Embargante sustenta, em apertada síntese, que este Colegiado incorreu em erro de fato ao denominar as publicações da autuada como "Revistas Natura" em período anterior à incorporação, além de alegar que este Relator utilizou precedentes judiciais (STJ) e administrativos (TARF/DF) de forma descontextualizada para fundamentar a manutenção da exigência fiscal.

No que tange à imprecisão terminológica quanto à denominação das revistas, é imperioso consignar que tal equívoco, quiçá, tenha derivado da própria simbiose argumentativa trazida na peça recursal, pois nela, a própria recorrente, ao defender sua tese, socorre-se de estudos e elementos fáticos intrínsecos à operação da Natura Cosméticos S.A., o que naturalmente induziu este relator cometer o equívoco.

Reconheço o equívoco terminológico e submeto a retificação para que, onde se lê "Revistas Natura", passe-se a ler "Revistas do Fabricante/Remetente", sem que tal correção altere a substância do julgado, visto que a natureza jurídica do material de apoio (catálogo para marketing direto) permanece idêntica.

No que tange ao AREsp nº 1.053.300/RS, o acórdão embargado utilizou a decisão como reforço argumentativo sobre a hierarquia das bases de cálculo.

A Embargante argumenta, com propriedade técnica, que o STJ não adentrou ao mérito da questão devido aos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, limitando-se a transcrever o entendimento da instância inferior. Entretanto, a lógica do Conselho ao citar o referido julgado foi demonstrar que, na ausência de ilegalidade flagrante, o Judiciário tem mantido a discricionariedade dos Estados para escolher entre as regras de fixação (MVA ou preço sugerido), conforme o art. 8º da LC 87/96.

Quanto ao precedente do TARF/DF, a Embargante aponta um erro de fato ao omitir que o Distrito Federal celebrou o TARE nº 14/2014 justamente por reconhecer, via perícia judicial, que os catálogos não possuem observância obrigatória e que a MVA real seria de 36,53%. O acórdão embargado, ao citar a decisão administrativa do DF, focou na prevalência das normas de hierarquia superior sobre as cláusulas de regimes especiais vencidos ou cassados, ou seja, para o Colegiado paraibano a legislação da Paraíba (Decreto nº 34.121/13) estabelece o catálogo como regra geral na ausência de regime especial válido.

Adentrando ao ponto concernente à alegada omissão quanto aos acórdãos do E. TJ/PR e TJ/MS, que reputaram inválida a utilização dos catálogos com base em perícias locais, cumpre esclarecer que a higidez do Acórdão embargado não se abala



pelo silêncio sobre tais julgados. No sistema do livre convencimento motivado e da independência entre as esferas estaduais, este Colegiado não está adstrito a conclusões periciais colhidas em mercados economicamente distintos do paraibano.

Enquanto as decisões trazidas pela Embargante fundam-se em critérios fáticos e periciais específicos de outras jurisdições — os quais não possuem o condão de revogar a legislação tributária da Paraíba —, o acórdão embargado fundamentou-se na estrita legalidade e, por tal razão, uma vez cassado o regime especial (TARE), a norma geral vigente em nosso Estado (Decreto nº 34.121/13) impõe o preço sugerido de catálogo como base impositiva. Assim, o silêncio sobre as decisões do Paraná e Mato Grosso do Sul não configura omissão, mas sim o reconhecimento de sua impertinência frente à soberania da lei paraibana e à falta de prova pericial produzida especificamente nestes autos que pudesse elidir a presunção do lançamento fiscal local.

A Embargante aduz que este Colegiado incorreu em omissão ao fundamentar a manutenção da exigência fiscal na ausência de competência administrativa para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas. Argumenta que não pleiteou a invalidade abstrata da norma, mas sim demonstrou a sua inadequação à "realidade econômica" de suas operações, nas quais o preço de catálogo seria meramente sugestivo e levaria ao superdimensionamento da carga tributária.

O argumento de que o critério de catálogo deve ser afastado por não refletir a "realidade dos fatos" em uma situação específica, sem que haja previsão legal para tal dispensa, equivale a um pedido de aplicação de equidade ou de criação de regime de exceção por via judicial/administrativa, o que é expressamente vedado pelo art. 55, II, da Lei nº 10.094/13.

No regime de substituição tributária, a presunção legal da base de cálculo é o instrumento de viabilização da exação antecipada, tendo a legislação paraibana, no Decreto nº 34.121/13, elegido o preço de catálogo como critério objetivo na ausência de regime especial.

Afastar tal critério sob a alegação de "inadequação econômica" sem um novo Termo de Acordo (TARE) vigente ao tempo do fato gerador implicaria, necessariamente, em negar vigência ao ato normativo estadual, o que este Conselho não possui autorização para fazer. A tese firmada pela Corte Superior no sentido de afastar o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) mediante prova pericial é dirigida ao Poder Judiciário, que detém a competência para o controle de legalidade e constitucionalidade em face do caso concreto. Na esfera administrativa, este Colegiado permanece adstrito à estrita legalidade tributária e à presunção de legitimidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, a celebração de novo regime especial em momento posterior, com a fixação de uma MVA de 60%, corrobora o caráter discricionário e prospectivo de tais acordos e, conforme já consignado no acórdão embargado, a adoção de base de cálculo diversa (MVA) é facultada ao sujeito passivo desde que condicionada à celebração de Regime Especial nos termos da legislação vigente.



Retroagir um entendimento econômico fixado em acordo posterior para fatos geradores ocorridos sob a égide da regra geral (catálogo) extrapolaria as funções revisoras desta instância e violaria a segurança jurídica.

Assim, não há omissão, mas sim a reafirmação de que a "realidade econômica" alegada pela parte não possui o condão de revogar a aplicação da norma geral vigente ao tempo da autuação, uma vez que o TARE anterior fora regularmente cassado e o novo acordo ainda não produzia efeitos.

A Embargante aponta obscuridade e omissão no julgado ao questionar a menção ao Decreto Federal nº 4.544/2002 (RIPI), sustentando que a equiparação de atacadista a industrial para fins de IPI não possui repercussão para o ICMS, nem autoriza a utilização de catálogos emitidos por distribuidores como base de cálculo, à luz do art. 8º, §3º da Lei Complementar nº 87/96.

Sobre tal ponto, a fundamentação que perpassa a utilização do catálogo não se sustenta em uma transposição literal e isolada de conceitos do IPI para o ICMS, mas sim na análise da substância econômica da operação, ou seja, ao citar a equiparação, o acórdão reforçou que, no modelo de negócio de venda direta (porta-a-porta), a segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo (uma industrializando e outra distribuindo) não desnatura a origem do "preço sugerido", pois, se o catálogo é o balizador da venda final e emana do poder de controle de um grupo que detém a marca e a fabricação, ele se amolda ao espírito do art. 8º, § 3º da LC 87/96.

A tese da Embargante de que apenas o preço sugerido por "fabricante ou importador" (em sentido estrito e isolado) poderia ser utilizado ignora a realidade das estruturas corporativas modernas. A interpretação conferida por este Conselho é de que o termo "fabricante" abrange o detentor da cadeia produtiva que sugere o preço ao consumidor final, assim, admitir que a mera interposição de uma distribuidora do próprio grupo (Natura/Avon) invalidaria o uso do catálogo tornaria a norma complementar inócua perante qualquer planejamento societário de verticalização.

A menção ao RIPI no precedente citado serviu apenas para demonstrar que a própria jurisprudência já enfrentou a "confusão" de papéis entre industrial e comerciante em grandes grupos de cosméticos, validando a base de cálculo que mais se aproxima da realidade da venda ao consumidor e, por tal razão, não há vício de obscuridade, mas sim uma divergência de interpretação jurídica.

O que o acórdão estabeleceu é que, para fins de ICMS-ST no regime de venda direta, o preço sugerido no catálogo da empresa (seja ela a fabricante direta ou sua distribuidora exclusiva no grupo) preenche os requisitos legais de previsibilidade e materialidade para o cálculo do imposto, conforme disciplina o Decreto Estadual nº 34.121/2013, que regulamenta a matéria no Estado da Paraíba.

Por fim, a embargante sustenta a existência de um erro de premissa no julgado ao afastar a aplicação dos parâmetros do Termo de Acordo nº 2021.000308 (posterior à autuação) ao caso em tela.

O TARE é um ato administrativo de natureza bilateral e condicional e o reconhecimento de uma MVA de 60% em acordo posterior não possui caráter



declaratório de uma "verdade material" pretérita, mas sim caráter constitutivo de um novo regime jurídico para o futuro.

Admitir que um acordo firmado em 2021 possa anular um lançamento fundado na regra geral vigente em 2020 (período de "vazio" contratual após a cassação do TARE anterior) violaria o princípio da legalidade estrita e da indisponibilidade do crédito tributário.

Ademais, a embargante refere-se ao período autuado como um "breve período de indefinição", todavia, juridicamente, não há vácuo: com a cassação do TARE nº 2016.000016, a consulente retornou automaticamente à regra geral do Decreto nº 34.121/2013 (preço de catálogo).

O fato de a Administração ter aceitado repactuar novas condições posteriormente não torna a cobrança anterior "sabidamente indevida"; torna-a, sim, uma cobrança baseada na norma supletiva que incide exatamente quando não há acordo entre as partes.

Diferente do caso de medicamentos citado pela Embargante, onde o Judiciário permitiu o afastamento do PMC mediante prova pericial de sua absoluta inviabilidade, no presente processo administrativo o que se tem é a celebração de um novo acordo, o qual é fruto de oportunidade e conveniência administrativa, e não de uma sentença judicial que tenha declarado a ilegalidade do catálogo para a empresa.

Assim, deve ser reiterado que a função deste Conselho é revisar a legalidade do lançamento à luz das normas vigentes ao tempo do fato gerador (*tempus regit actum*) e, por tal razão, determinar o recálculo do imposto com base em uma MVA de 60% que sequer existia juridicamente em 2020 seria substituir a vontade da lei pela vontade das partes manifestada *a posteriori*, o que extrapola as competências deste tribunal administrativo.

Por tais razões,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, com efeito integrativo, para corrigir o erro material identificado na nomenclatura das revistas "Natura", passando-se a ler como "Revistas do Fabricante/Remetente", mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 933000008.09.00001031/2021-58, conforme valores já fixados no Acórdão nº 343/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator